

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22

ELECTRONIC MONITORING AND PREDICTIVE POLICING: LEGAL CHALLENGES ARISING FROM BILL 989/22

Alan Stafforti

Resumo

O monitoramento eletrônico, especialmente por meio de tecnologias como a tornozeleira eletrônica, consolidou-se como uma ferramenta relevante no sistema penal brasileiro, ao proporcionar alternativas ao encarceramento e contribuir para a gestão de penas e medidas cautelares. No entanto, o Projeto de Lei nº 989/22, em seu texto original, ao permitir o acesso irrestrito e em tempo real aos dados de geolocalização dos monitorados, sem necessidade de autorização judicial, suscita relevantes questões jurídicas e constitucionais. Este estudo tem como objetivo examinar os desafios legais e éticos impostos por essa proposta legislativa, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a intimidade, a privacidade e o devido processo legal. Além disso, analisa-se o impacto do policiamento preditivo, que se utiliza de dados provenientes de tecnologias de vigilância para antecipar crimes, o que pode agravar práticas discriminatórias e ampliar o abuso algorítmico de poder. A reflexão crítica proposta visa oferecer alternativas que promovam a segurança pública em harmonia com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico, Projeto de lei 989/22, Policiamento preditivo, Proteção de dados, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

Electronic monitoring, especially through technologies such as electronic ankle bracelets, has become an important tool within the Brazilian criminal justice system by providing alternatives to incarceration and contributing to the management of sentences and precautionary measures. However, Bill No. 989/22, in its original wording, by allowing

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Bill 989/22, Predictive policing, Data protection, Public security

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos tempos os avanços tecnológicos têm revolucionado diversos setores da sociedade, trazendo benefícios significativos, mas também vários desafios complexos que devem ser enfrentados diariamente pelos indivíduos. Na área da segurança pública não é diferente, tendo em vista que o uso de diversas tecnologias, em especial as tornozeleiras eletrônicas, representam um marco na tentativa de aliar a eficiência no combate ao crime e no monitoramento de pessoas já condenadas, sempre atentando à preservação dos direitos fundamentais. O monitoramento eletrônico tem sido amplamente utilizado no Brasil como alternativa às penas privativas de liberdade, promovendo, de certa forma, a redução do encarceramento em massa que se vivencia diariamente, bem como a fim de ampliar o controle sobre indivíduos em liberdade assistida durante a tramitação do processo ou sobre apenados em regime semiaberto ou em cumprimento de medidas protetivas.

No entanto, é necessário mencionar, que a aplicação dessa tecnologia não está isenta de controvérsias, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à privacidade dos indivíduos monitorados. Nesse contexto, tramita, atualmente, no momento da escrita do presente artigo, o Projeto de Lei nº 989/22, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados e, atualmente, em tramitação no Senado Federal, suscitando debates jurídicos e éticos ao propor a dispensa de autorização judicial para o acesso de dados de localização obtidos pelos equipamentos de monitoramento – tornozeleiras eletrônicas. De acordo com os defensores do projeto, a medida busca aumentar a eficiência da segurança pública, facilitando a atuação das autoridades em situações emergenciais ou de risco iminente.

Em resumo, os dados estariam expostos para utilização dos setores de segurança, sem a necessidade de pedido expresso ao Poder Judiciário. Há uma grande movimentação dos críticos do referido projeto, onde alertam para o risco de abuso no uso dos dados coletados por agentes de segurança pública, violando direitos fundamentais e, de certa forma, uma captação desenfreada de dados, com uma ampliação descontrolada de poderes sem uma vigilância estatal realizada pelo Poder Judiciário.

O presente tema abordado no artigo ganha relevância social especialmente em um cenário em que tecnologias preditivas começam a ser empregadas na segurança pública, conceituando-se como policiamento preditivo. Essa metodologia, em resumo, configura-se pela utilização de dados coletados por dispositivos tecnológicos para antecipar o comportamento de suspeitos e prevenir crimes antes que eles ocorram. A utilização das tornozeleiras eletrônicas, na grande maioria das vezes, são por indivíduos que já passaram por um processo judicial e

tiveram condenações ou aqueles em liberdade provisória com medidas cautelares, mas, o acesso de dados das tornozeiras sem autorização judicial, enquadra-se, perfeitamente, na seara do policiamento preditivo, sendo a relação entre monitoramento eletrônico e policiamento preditivo de forma direta, pois as tornozeiras eletrônicas fornecem informações georreferenciadas em tempo real que podem ser integradas a algoritmos de análise preditiva.

Do ponto de vista jurídico, a proposta trazida pelo Projeto de Lei desafia importantes princípios constitucionais, entre eles o direito à privacidade, bem como o direito à proteção de dados pessoais, assegurado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo pilares de um Estado Democrático de Direito. Tem-se que a possibilidade ao acesso irrestrito a dados sensíveis, como os coletados pelas tornozeiras, sem supervisão judicial, levanta preocupações sobre o equilíbrio entre a eficiência estatal e o respeito às liberdades individuais. Além disso, a dispensa de autorização judicial, afasta o controle de legalidade do ato, contrariando o princípio da proporcionalidade, o qual exige que todas as medidas restritivas sejam justificadas, adequadas, fundamentadas a fim de atingir os objetivos desejados.

Em uma esfera ética, como será abordado no presente trabalho, a utilização de dados sensíveis para fins de policiamento levanta questões sobre quais seriam os limites do uso dessas tecnologias na gestão da segurança pública. Em um contexto de desigualdade social em que vive, há grandes riscos de que práticas de vigilância sejam desproporcionalmente aplicadas de forma desigual aos mais vulneráveis, perpetuando, de certa forma, ciclos de exclusão social. Além disso, nos moldes do Projeto de Lei em comento, a ausência de mecanismos de fiscalização pelo Poder Judiciário, pode tornar a atuação Estatal, pelos órgãos de segurança pública, desproporcional.

A relevância desse assunto é evidente quando, em um país como o Brasil, marcado pelo alto índice de criminalidade e um sistema carcerário superlotado, o monitoramento eletrônico oferece alternativas ao encarceramento tradicional. No entanto, o uso dessa tecnologia deve ser pautada por critérios transparentes e supervisionados. Por isso, a análise do PL 989/22 e suas possíveis implicações não se limita ao âmbito jurídico, mas também em dimensões éticas, sociais e políticas, refletindo o papel dos entes estatais na proteção dos direitos fundamentais.

A fim de analisar estes pontos, o objetivo do presente artigo é, portanto, analisar de forma crítica os desafios jurídicos e éticos apresentados pelo monitoramento eletrônico no Brasil, como foco nos impactos relacionados ao Projeto de Lei 989/22, buscando compreender como a ampliação na captura de dados de localização, sem autorização do Poder Judiciário, pode colocar em risco os direitos fundamentais. Para isso, serão explorados conceitos como policiamento preditivo, proteção de dados pessoais, princípio da proporcionalidade, no intuito

de propor mecanismos que harmonizem com o uso dessas tecnologias, atentando, sempre, para o Estado Democrático de Direito.

O trabalho foi desenvolvido através da metodologia de pesquisas bibliográficas com o objetivo de apresentar o contexto histórico do uso de mecanismos de controle tecnológico pela segurança pública em face da superlotação carcerária existente no Brasil e como o Projeto de Lei tema do artigo pode influenciar na captura de dados interferindo nas garantias fundamentais dos indivíduos. Para tanto, utiliza-se, de pesquisa bibliográfica, de acordo com Bocatto (2006) propondo a resolução de uma problema a partir de teóricos já publicados, através de análise e discussões das contribuições científicas. Referida pesquisa, no meio acadêmico, tem a finalidade de aprimorar e atualizar o conhecimento abordado a fim de promover uma investigação científica a partir de obras já publicadas (ANDRADE, 2010).

Ao final, espera-se que o presente trabalho possa promover uma reflexão fundamentada sobre o tema, buscando oferecer subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas mais equilibradas. Em um momento em que o uso de tecnologias se torna central na gestão estatal, é fundamental que o debate ético e jurídico de sua aplicação seja amplamente aprofundado, assegurando que os avanços tecnológicos sirvam como instrumento de progresso social e não como ferramentas de vigilância.

2 Monitoramento Eletrônico no Brasil: Funcionamento das tornozeleiras eletrônicas e os impactos trazidos pelo Projeto de Lei 989/22

O método penal brasileiro possui histórico de assoberbar o sistema penitenciário, tanto com a decretação de prisões temporárias, preventivas, bem como aquelas decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado, momento em que isso leva a uma busca incansável para encontrar alternativas à segregação, o que, com o avanço tecnológico vivenciados nos dias atuais, despontam mecanismos de controle penitenciário utilizados no Brasil como é o caso de tornozeleiras eletrônicas.

Disto isso, a monitoração eletrônica de pessoas privadas de liberdade emerge como uma tentativa de adaptar o direito penal aos avanços tecnológicos que acompanham a evolução da sociedade. Embora as tornozeleiras eletrônicas sejam propostas como uma alternativa eficaz para o monitoramento de apenados, seu uso tem sido alvo de críticas pela doutrina, referente à sua constitucionalidade. Apesar das objeções, particularmente sob a ótica criminológica, tem-se inegavelmente que, como alternativa de redução dos encarceramentos, podendo mitigar, de

certa forma, a crise do sistema prisional reforçando a sua utilização dentro de um contexto jurídico adequado e ético (BIANCHINI, 2018).

No contexto brasileiro, a violação recorrente de direitos fundamentais no sistema prisional é evidente. Para compreender melhor a problemática, é necessário revisar os fundamentos e especificamente as penas que estruturam o sistema prisional. O direito penal surge, nesse contexto, como uma resposta à violação de bens jurídicos fundamentais, funcionando como um instrumento de controle estatal apoiado às garantias da convivência social. Assim, em um Estado Democrático de Direito, compete ao Estado garantir a segurança jurídica por meio da aplicação de sanções aos indivíduos que cometem crimes, buscando também impedir a reincidência dessas condutas (TEIXEIRA; ROCHA; LEITE, 2022).

Michel Foucault (2020, p. 195) quando ensina sobre vigilância contínua, traz a representação pela figura do Panóptico de Bentham¹, analisando que:

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independentemente daquele que o exerce: enfim, os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente.

A questão é que para se ter um Estado Democrático de Direito, que ao mesmo tempo busca, de certa forma, garantir a proteção dos bens jurídicos fundamentais tutelados, frente a difícil tarefa de equilibrar o cumprimento de penas com as garantias mínimas de dignidade aos apenados. Assim, tem-se que o monitoramento eletrônico surge como alternativa ao encarceramento, apresentando-se como uma solução viável para a alta população carcerária. Portanto, para que o sistema prisional cumpra seu papel ressocializador é necessário que o Estado se alinhe às tecnologias existentes a fim de promover a reintegração dos apenados na sociedade.

¹ “O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção é periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar” (FOUCAULT, 2020, p.194)

Neste ponto merece destaque o fato da utilização do monitoramento eletrônico estar devidamente implementado na legislação brasileira junto à Lei nº 7.210/1984 – LEP – Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 146-B, introduzido pela Lei nº 12.258/2010, no qual autoriza o Judiciário a aplicar o monitoramento em situações, como, por exemplo, saídas temporárias em regime semiaberto, prisão domiciliar, livramento condicional, entre outros estabelecidos na norma (BRASIL, 2010). Para tanto, a sua instalação e fiscalização são realizados por setores da segurança pública, os quais possuem acesso a todos os dados fornecidos pelos equipamentos, inclusive de georreferenciamento, mostrando, em tempo real, a localização do cidadão que faz uso dessa tecnologia, bem como a norma estipula sanções em caso de violação desse dispositivo.

O uso dessas tecnologias de monitoramento, com acesso de dados dos cidadãos, é justificado pela segurança pública pela necessidade de combater o crime. Entretanto, a prática de acesso irrestrito a dados sensíveis levanta questionamentos éticos e jurídicos sobre a existência, ou não, de equilíbrio entre a segurança e privacidade, especialmente referente a sua aplicação sem critérios rigorosos definidos pela norma. Diz-se que o Estado Democrático de Direito, diante do uso da tecnologia para vigilância, deve ser limitado por normas constitucionais que protegem direitos fundamentais, assegurando que o controle estatal permaneça como instrumento de proteção e não de opressão (SILVA, 2024).

Trazendo o estudo para o lado da tecnologia, a captura de dados é um acontecimento global que com o desenvolvimento de novos *softwares* cada vez mais avançados não retrocederam. Nas palavras de Ruiz (2021) a governamentalização de dados procura dirigir condutas a partir das próprias preferências dos indivíduos, conhecendo-se, ao máximo, os comportamentos de cada um e antecipando desejos individuais de cada pessoa para criar estratégias através da orientação de comportamentos. Ainda, para Ruiz (2021), tornou-se vital a captura da vida pelas tecnologias, trazendo em sua obra a denominação de “*algoritmização da vida*”, capturando-se à vida pelas novas tecnologias através de dispositivos digitais.

Diante de todo esse cenário de vigilância a que os cidadãos são submetidos, no caso do presente estudo é a utilização de monitoramento eletrônico (tornozeleiras eletrônicas) de acusados ou condenados. Na prática, já há legislação existente que determina os usos e sanções junto ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, esta última que interessa para o estudo. Contudo, fora aprovado junto à Câmara dos Deputados e, encaminhado ao Senado Federal, o Projeto de Lei nº 989/2022 de relatoria do Deputado Sargento Fahur, onde busca modificar os dispositivos legais instalados na Lei de Execução Penal sobre o acesso, por órgão de segurança

pública e pelo Ministério Público, a dados e informações obtidos pelos equipamentos, sem a devida autorização judicial.

A monitoração eletrônica surgiu para trazer soluções para a superlotação prisional no Brasil, um dos países do mundo que mais encarceram pessoas, e a utilização desse equipamento contribui para monitorar à distância o cumprimento das penas impostas pelo Poder Judiciário, levando em consideração que quando ativo, é produzido um banco de dados pelo equipamento, como georreferenciamento, bem como os trajetos percorridos pelo cidadão, momento em que, embora seja utilizado por pessoas sob a vigilância estatal, os dados produzidos pelo equipamento somente podem ser acessados por autorização judicial.

Em sua justificativa de alteração legislativa, o Projeto de Lei nº 989/2022 em apreciação pelo Senado Federal, traz em seu bojo como fundamentação a necessidade de aprimorar a legislação penal para garantir acesso aos dados produzidos pelas tornozeleiras, independentemente de ordem judicial, a fim de que órgãos de segurança pública e Ministério Público possam agir de forma mais preparada, uma vez que munido de informações em tempo adequado, reduzindo, também, demandas judiciais, comprometendo a celeridade processual (FAHUR, 2022).

Em sua redação, somente há um balizador que é insuficiente para a manutenção da privacidade e os dados de terceiros, sendo o fato de que ficariam disponíveis nos registros todo e qualquer protocolo de consultas realizadas. Somente o registro em protocolos em nada impede a abusividade por parte desses órgãos na coleta dos dados. Para tanto, que a autorização judicial é de extrema importância para garantir a proporcionalidade de medida e, que os seus fundamentos, atingiam somente a finalidade pretendida e não a coleta massiva de dados sem controle nenhum por órgão de fiscalização da atuação desses entes.

O uso de tecnologias devem ser interpretados com prudência, uma vez que possui diversas interpretações de acordo com cada leitor. Para Tarcízio Silva (2022)

As tecnologias são construídas e interpretadas social e culturalmente com variados graus de flexibilidade interpretativa. Essa flexibilidade significa que diferentes grupos podem apresentar diferenças radicais em seus usos e opiniões sobre uma determinada tecnologia e seus impactos. Quando se trata de objetos industriais ou políticas públicas, isso pode significar a presença de um período de instabilidade e transformação até que um viés interpretativo se sobreponha aos demais (como ocorreu com a definição do *design* típico das “bicicletas”, depois de sua invenção). Em outros casos, a indefinição é mantida e a disputa de pontos de vista permanecem. Para citar um exemplo dentro do nosso tema: elites econômicas podem construir narrativas sobre o sistema carcerário como impositores de segurança e de punição adequada, ao mesmo tempo que famílias periféricas e ativistas dos direitos humanos podem vê-lo como reprodutor de injustiças estruturais (p. 164-165)

Assim, implementando-se no ordenamento jurídico, retirando da autoridade judiciária a análise da legalidade e da proporcionalidade aos determinados acessos, traz severos prejuízos à proteção de dados e à privacidade. Pois bem, indivíduos que cumprem suas penas com monitoramento eletrônico, estão sujeitos a todo e qualquer monitoramento estatal? O acesso à dados produzidos pelos equipamentos eletrônicos, entregam na mão da segurança pública dados sensíveis, sem o crivo de legalidade do Poder Judiciário.

Portanto, a captura de dados, o monitoramento, a vigilância, quebra de sigilo para fins de investigação e/ou monitoramento daqueles já condenados, como é o caso do presente estudo, deve-se ter a sua necessidade de utilização extremamente fundamentada e submetida aos olhos do Poder Judiciário, a fim de se garantir a proporcionalidade da medida com supervisão judicial, evitando que o Estado (detentor do poder) através de seus agentes, abusem da utilização dessa tecnologia de forma desenfreada, ameaçando à privacidade, à proteção de dados e à dignidade dos indivíduos.

3 O policiamento preditivo e o uso de dados como mecanismo de controle e abuso do Poder Estatal

O avanço da tecnologia de monitoramento e coleta de dados foi profundamente desenvolvido nas abordagens de segurança pública em diversos países. Nesse sentido, o conceito de policiamento preditivo, que utiliza grandes volumes de dados para antecipar e prevenir crimes, é uma dessas inovações que estão sendo aplicadas na atualidade. Porém, o uso de dados como mecanismo de controle estatal levanta questões fundamentais sobre os limites do poder do Estado e o respeito às garantias individuais, especialmente, quando o acesso às informações confidenciais é realizado sem autorização judicial.

Tem-se que o policiamento preditivo pode ser interpretado pela associação de dois princípios e de duas dimensões, conforme ensina Eduardo Salles (2022), em primeiro lugar estariam a orientação da atividade policial para melhor reconhecer e identificar os problemas locais e, em um segundo momento, a gestão do departamento de polícia mediante o controle da fiscalização da atividade dos policiais, o que poderia ser abordado como uma ferramenta tecnológica de gestão administrativa.

A reconfiguração e captura dos dados se incorpora de forma mais expressiva com o uso de *softwares* de análise criminal para a otimização dos recursos da atividade policial, momento em que Duarte e Lobato (2021) sustentam que esses equipamentos e novas tecnologias se tornam a base do processo de modernização da atividade policial, sendo que seu uso deveria

ser visto como responsável pela queda da atividade criminal. Entretanto, há grandes pontos de contrapartida desse posicionamento adotado, tendo em vista uma enorme invasão de agentes de segurança pública na vida privada e na coleta de dados dos indivíduos.

Nesse contexto, é necessário refletir sobre os impactos do policiamento preditivo e do uso desenfreado de dados, questionando até que pontos tais práticas são compatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Notadamente, o abuso do poder estatal por meio de implementação de políticas que desconsideram a supervisão judicial os direitos dos cidadãos é um risco crescente que precisa ser analisado com profundidade, ficando o questionamento quanto à possibilidade de esse monitoramento eletrônico e a captura desses dados, enquanto instrumento penal, fere direitos fundamentais, atentando contra o Estado Democrático de Direito (VALLE; FILHO, 2021).

Para tanto, o projeto de Lei 989/2022, que permite o acesso pelos órgãos de segurança pública dos dados coletados pelas torneleiras eletrônicas sem a necessidade de ordem judicial, é um exemplo concreto desse movimento. Esta medida, além de ampliar o controle sobre os indivíduos, coloca em risco a privacidade e pode ser vista como uma forma de abuso estatal, ao enfraquecer as barreiras legais que protegem os cidadãos da vigilância excessiva. Embora condenados ou sob liberdade assistida, não permite ao Estado estar vigilante na totalidade do tempo sem, ao menos, ter fundamentação idônea para tanto, levando isto ao Poder Judiciário, para se ter o controle de legalidade do ato, com a proporcionalidade de qualquer medida.

Nesta mesma linha, sobre a prevenção delitiva, Zaffaroni e Santos (2020) relatam que:

Ninguém pode racionalmente negar que, do ponto de vista da prevenção delitiva, o inevitável efeito reprodutor da criminalidade é completamente paradoxal. Não obstante, insiste-se na reprodução da delinquência letal por esse meio e de modo cada vez mais suicida para qualquer sociedade, situação que se agrava devido à extrema facilidade com que se estende a posse lícita e ilícita de armas de fogo. A irracionalidade paradoxal dessa política é evidente e, sem dúvidas, se traduz na elevação dos índices de homicídio e outros crimes mais graves (p. 119).

Demonstra-se, assim, que a atividade do policiamento preditivo se utiliza de cruzamento de informações com base em dados restritos de persecução penal, afinal, a atividade investigativa busca informações em inclinações individuais e padrões de comportamento. A polícia utiliza-se desses dados a fim de identificar padrões de suspeitos (ARAÚJO; JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2022). Para eles, ainda, a utilização de sistemas *Big Data*

Sistemas *Big Data* podem favorecer a priorização de certas informações, pessoas, lugares e horários. Listas podem ser geradas para intervenção, vigilância ou perseguição. Dossiês personalizados podem ser criados para monitorar as pessoas mais violentas e perigosas de uma cidade, de modo que, em qualquer jurisdição, a polícia possa desenvolver estratégias para intervir e pará-las. Esta é a grande promessa da polícia preditiva para reduzir a violência.

O uso de informações sobre interesses pessoais e a revelação de dados históricos de transações e interações apresentam grande potencial em análises investigativas. Por meio de ferramentas de policiamento baseadas em *Big Data*, é possível, por exemplo, identificar suspeitos de tráfico ao analisar padrões de compra, movimentações financeiras ou hábitos de viagem. Assim como as empresas como a *Amazon* utilizam dados para identificar comportamentos de compra recorrentes, essa abordagem sugere a possibilidade de prever comportamentos futuros e direcionar investigações. Embora tais informações não sejam absolutas, elas fornecem correlações que podem orientar investigações criminais (O'NEIL, 2020).

À medida que os policiais perdem o conhecimento especializado necessário para atuar de forma crítica, sua capacidade de avaliar e ajustar sistemas preditivos também diminui. Isso exige a adaptação de modelos algorítmicos, que, sem incorporar experiências e contextos locais, enfrentam dificuldades para padrões específicos. Situações como disputas entre gangues ou mudanças nas estratégias de policiamento podem influenciar significativamente a dinâmica criminosa e, caso não sejam consideradas nos modelos preditivos, podem gerar distorções. Com isso, há o risco de que esses sistemas se tornem gradualmente menos precisos e, eventualmente, obsoletos (DUARTE; LOBATO, 2021).

O policiamento preditivo, ao utilizar dados para antecipar possíveis comportamentos, representa um avanço significativo no uso de tecnologias para a segurança pública. Contudo, a sua aplicação traz preocupações relevantes, especialmente em relação ao controle estatal e ao respeito aos direitos fundamentais. No contexto do Projeto de Lei nº 989/2022, que propõe o acesso irrestrito a dados de localização de tornozeleiras eletrônicas sem a necessidade de autorização judicial, essas inquietações tornam-se ainda mais pertinentes. Tal medida pode abrir precedentemente para o uso descontrolado de dados sensíveis, comprometendo os princípios de privacidade e proporcionalidade que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A dispensa de autorização judicial, conforme previsto no texto do PL nº 989/2022, fragiliza o controle de legalidade e amplia os poderes estatais sem as devidas salvaguardas. Embora seja uma justificativa para a medida ser a busca por maior celeridade no combate ao crime, o acesso irrestrito a dados georreferenciados exige a supervisão judicial, essencial para

evitar abusos de poder. Essa flexibilização pode permitir que práticas de vigilância sejam desproporcionalmente aplicadas a grupos vulneráveis, perpetuando desigualdades e configurando-se como um risco ao equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais.

A evolução da regulamentação jurídica no campo das tecnologias da informação demonstra que a questão da privacidade permanece no centro das preocupações normativas. Essa ênfase pode ser explicada, principalmente, pela origem da legislação sobre proteção de dados, cuja motivação inicial foi oferecer respostas às violações da intimidade individual decorrentes do uso da tecnologia. Assim, consolidou-se uma abordagem prioritária que privilegia a proteção da privacidade frente aos desafios jurídicos impostos pelas novas tecnologias. (RODOTÀ, 2008).

Ainda, Rodotà (2008, p. 105), ensina que

O reconhecimento do direito à privacidade como direito fundamental vem acompanhado de um sistema de exceções que tende a determinar sua aceitação social e sua compatibilidade com interesses coletivos. Essa tendência, além de estar implícita na lógica de muitos sistemas jurídicos, manifesta-se explicitamente nos mesmos textos que proclamam o caráter fundamental deste direito. Encontramo-nos assim diante de um conjunto de exceções, que pela sua quantidade ou pela vagueza com que são expressas, pode se tornar um sério obstáculo à plena realização da tutela das informações. Ao analisar esse problema percebe-se a importância de inserir o direito à privacidade entre os direitos fundamentais, e não se limitar a considerá-lo um direito como outros ou um simples conjunto de direitos. Se estamos na órbita dos direitos fundamentais, de fato, as limitações ao direito à privacidade somente podem ser consideradas legítimas nos casos de conflitos com outros direitos da mesma categoria, logo, igualmente fundamentais.

As transformações políticas contemporâneas não se limitam a mudanças retóricas ou ajustes no sistema político-econômico tradicional. Elas exigem a reintegração das energias cidadãs que, por muito tempo, estiveram sufocadas pelas estruturas institucionais. Surge, assim, a necessidade de um novo humanismo cívico, capaz de reanimar os indivíduos frente à complexidade do mundo atual. Esse processo não configura uma utopia, mas a evolução de uma dinâmica já em curso, impulsionada por novas tecnologias de comunicação que possibilitam a ampliação da agenda democrática. Demandas originadas nas margens da política institucional — como as ligadas à ecologia e ao feminismo — vem se consolidando como elementos centrais do discurso político. Nesse cenário, os cidadãos mais conscientes já não depositam expectativas nas instâncias abstratas do Estado ou do mercado, assumindo, conforme a ideia de micropoder, o papel de protagonistas da mudança social. A participação ativa desses

sujeitos é apontada como essencial para a evolução da democracia, exigindo, ao mesmo tempo, um novo arranjo político baseado na responsabilidade compartilhada. (CREMADES, 2009).

Apesar disso, o PL 989/2022 reflete um debate crucial sobre como harmonizar eficiência estatal e garantias fundamentais em um contexto de crescente dependência tecnológica. Para que o monitoramento eletrônico e o policiamento preditivo possam ser usados de maneira legítima, é necessária a criação de uma regulamentação robusta que contemple transparência, proporcionalidade e fiscalização independente. O uso de dados sensíveis deve ser submetido a critérios claros e objetivos, com supervisão judicial obrigatória em situações que envolvam a privacidade dos indivíduos. Sem isso, a tecnologia pode se tornar um instrumento de opressão em vez de uma ferramenta de progresso.

Por fim, o Projeto de Lei 989/2022 exemplifica o dilema contemporâneo entre a modernização da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais. Embora a dispensa de autorização judicial possa oferecer ganhos em celeridade, ela também abre margem para arbitrariedades que ameaçam a liberdade e a dignidade humana. Assim, é essencial que o debate sobre essa proposta legislativa seja prolongado com cautela pelos parlamentares, garantindo que as tecnologias de monitoramento e policiamento preditivo sejam utilizadas como meios de avanço social, sempre respeitando os valores democráticos e os direitos humanos assegurados pela Constituição, sob pena da discussão ir parar no Judiciário, com possíveis reconhecimento de inconstitucionalidade da norma, que é o mais provável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se, em conclusão, que a utilização de monitoramento eletrônico, como forma de instrumento de gestão penal, reflete avanços tecnológicos aplicados à segurança pública, promovendo um modelo de busca na maior eficiência no controle social e na redução da superlotação carcerária. Contudo, à medida que tecnologias mais sofisticadas entram em cena, como o monitoramento eletrônico e o policiamento preditivo, torna-se imperativo avaliar os limites apresentados no trabalho. No caso, o Projeto de Lei nº 989/22 ao propor acesso irrestrito a dados de localização sem autorização judicial levanta preocupações significativas, uma vez que o Estado Democrático de Direito se funda no respeito aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade e, no campo tecnológico, à proteção de dados pessoais.

O Projeto de Lei evidencia uma tensão estrutural entre os valores constitucionais e a busca por eficiência estatal na segurança pública. De um lado, a proposta busca viabilizar

respostas rápidas em situações que demandem urgência, como o rastreamento em fuga dos envolvidos ou na prática de novos delitos. De outra, abre precedentes perigosos ao flexibilizar a necessidade de autorização judicial para acessar dados sensíveis. Esse aspecto além de infringir garantias constitucionais, como tratado, representa um descompasso com a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece princípios claros para o tratamento de dados pessoais, necessitando de uma finalidade legítima, com transparência e proporcionalidade.

Seguindo a presente lógica, a dispensa de autorização judicial compromete o princípio do devido processo legal, que exige a supervisão de um magistrado para garantia do controle sobre os limites da atuação estatal. Sem essa salvaguarda, o acesso indiscriminado a dados pode gerar um cenário de vigilância exacerbada, em que as finalidades originais do monitoramento eletrônico sejam desvirtuadas. Tal contexto alimenta o risco do cometimento de arbitrariedades, ampliação da vulnerabilidade de populações já marginalizadas, frequentemente submetidas a desproporcionalidade do sistema de justiça criminal.

Além disso, ao associar o monitoramento eletrônico à tecnologia do policiamento preditivo aumenta os desafios éticos. Esses sistemas, baseados em análises algorítmicas, carregam uma contaminação estrutural, pois os algoritmos frequentemente reproduzem vieses sociais existentes, reforçando as desigualdades e estigmas. É necessário, portanto, estabelecer um equilíbrio entre a eficiência estatal e os direitos fundamentais. A modernização da segurança pública é uma necessidade indiscutível, mas não pode ocorrer às custas da desconstrução de garantias constitucionais. Salvaguardas como a exigência de autorização judicial para qualquer ato, a limitação do acesso a dados por critérios claros e objetivos, e a implementação de mecanismos de fiscalização independentes são indispensáveis para mitigar os riscos de abuso e assegurar o respeito aos princípios democráticos.

Por outro lado, o debate sobre o PL 989/22 não deve ser reduzido a uma posição binária – acesso a dados sem autorização -, entre eficiência e privacidade. É possível adotar soluções intermediárias como a criação de protocolos específicos que permitam acesso a dados em situações excepcionais, não de forma irrestrita, mediante transparência no acesso. Além disso, a criação de regulamentação para uso dessas tecnologias preditivas é urgente, garantindo que o uso de algoritmos sejam acompanhados por critérios éticos e supervisão especializadas.

O presente estudo contribuiu para a reflexão sobre os limites do uso de tecnologias no sistema penal, propondo uma abordagem que priorize a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. A dependência tecnológica é um sinal crescente no Brasil, em várias áreas, não sendo diferente na área do combate à criminalidade, é fundamental que a promoção de políticas públicas se harmonize com a utilização dessas tecnologias.

Por fim, ao problematizar o monitoramento eletrônico e o policiamento preditivo à luz do Projeto de Lei 989/22, reforça-se a necessidade de um debate interdisciplinar envolvendo juristas, legisladores, cientistas de dados e a sociedade civil. A segurança pública não deve ser tratada como um fim absoluto, mas como um meio de garantir a convivência democrática e o respeito às liberdades individuais. Somente com uma abordagem equilibrada será possível construir um sistema de justiça penal mais justo, eficiente e alinhado aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo: Atlas, 2010.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener; JUNIOR, Júlio José Araújo Júnior; ALBUQUERQUE, Lucca Fernandes. Policiamento preditivo na era da vigilância: A busca de um modelo constitucional e democrático. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, Vol. 16, nº 01., 2023, p. 313-337.
- BIANCHINI, Aline. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Instituiu a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm#art2. Acesso em 09 de janeiro de 2025.
- CREMADES, Javier. **Micropoder: a força do cidadão na era digital**; tradução de Edgard Charles. - São Paulo: Editora Senac, 2009.

DUARTE, Daniel Edler; LOBATO, Luísa Cruz. A política do policiamento preditivo: pressupostos criminológicos, técnicas algorítmicas e estratégias punitivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 183, Set., 2021.

FAHUR, Sargento. **Projeto de Lei nº 989/2022. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamentos de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica)**. Brasília; Câmara dos Deputados, 22 de abril de 2022.

Disponível

em:[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320274#:~:text=PL%20989%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Modifica%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20\(tornozeleira%20eletr%C3%B4nica\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320274#:~:text=PL%20989%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Modifica%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20(tornozeleira%20eletr%C3%B4nica).). Acesso em 09 de janeiro de 2025.

FOUCAULT Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia** / Cathy O'Neil; tradução Rafael Abraham. --. Ed Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

RODOTÀ, Stefano. A vida em sociedade da vigilância - a privacidade de hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda - Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUIZ, Castor Bartolomé. **Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas**. Revista IHU ideias, ano 19, n. 314, vol. 19, 2021.

SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **Policiamento preditivo como dispositivo cibernético de controle e comunicação: enlaces comparativos entre as práticas no Brasil e na Espanha** / Eduardo Baldissera Carvalho Salles. – 2022. 625 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

SILVA, Maria Clara Fernandes de Alencar. Entre o controle e o Garantismo: Análise comparativa entre “1984” e o Direito Processual Penal Brasileiro. **Anais do Seminário de Políticas Públicas e Interseccionalidades**. Volume 3, CEEINTER, 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais** - São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

TEIXEIRA, Ana Clara Veloso Teixeira; ROCHA, Camila Lima; LEITE, Paulo Henrique Campos Leite. **O monitoramento eletrônico como alternativa de política pública: uma análise da sua eficiência na realidade brasileira**. Revista Jurídica do CESUPA, v. 3, n. 1, 2022, p. 9-11.

VALLE, Letícia Wenglareck do; FILHO, Paulo Silas Taporosky. **O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência**. Academia de Direito. Editora UNC. V. 3, p. 1019-1037, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.